



Encontro  
da Rede **10**<sup>o</sup>  
de Estudos Rurais

**“Terra, Fome e Poder:  
Desafios para o rural contemporâneo”.**

27 a 31 de Agosto de 2023, UFSCar, São Carlos – SP

## **POSSE QUILOMBOLA: RESISTÊNCIAS E FRAGILIDADES**

Gilda Diniz dos Santos<sup>1</sup>  
Girolamo Domenico Treccani<sup>2</sup>  
Maria Cristina Vidotte Blanco Tárrega<sup>3</sup>

GT 03: Posse, ocupação, propriedade privada da terra e regularização fundiária: diálogos sobre os instrumentos de dominação e concentração e as estratégias de democratização de terras.

### **RESUMO**

O sistema jurídico da propriedade no Brasil, enquanto direito individual e absoluto, foi aperfeiçoado com a Lei 601, de 1.850. Por outro lado, foi se constituindo uma população nacional própria (indígenas, negros/as e imigrantes), que viveram quase totalmente a margem do projeto de desenvolvimento nacional. A posse foi e é uma realidade que não se coaduna com o modelo de dominialidade. O modelo de relação com a terra das comunidades quilombolas revela um modo comunitário, mesmo que sejam preservados espaços individualizados. A cultura também é um elemento diferenciador. O objetivo é demonstrar que posse quilombola vem sofrendo ameaças, desde as dificuldades em reconhecer a posse coletiva, à paralisação da política pública de identificação e reconhecimento, pelo Estado, notadamente pela falta de verbas e outras violências, além do avanço monocultura em grande escala ou mineração.

**Palavras chave:** direito agrário, populações tradicionais; posse

### **INTRODUÇÃO**

---

<sup>1</sup> Doutoranda em Direito Agrário pelo UFG/PPGDA; ex-procuradora geral do INCRA – e-mail gildadinizsantos@hotmail.com

<sup>2</sup> Doutor em Desenvolvimento Sustentável do Trópico Úmido pelo Núcleo de Altos Estudos Amazônicos da Universidade Federal do Pará. Mestre em Direito Agrário pela Universidade Federal do Pará. Professor dos Cursos de Pós-graduação e Graduação em Direito da Universidade Federal do Pará e do Programa de Pós-Graduação em Direito Agrário da Universidade Federal de Goiás. Advogado. E-mail: girolamo@ufpa.br

<sup>3</sup> Pesquisadora e extensionista. Mestre em Direito Civil e Doutora em Direito Empresarial pela PUC SP, é professora titular da Universidade Federal de Goiás, nos Programas de Pós-Graduação em Direito Agrário e no Doutorado da Rede Pro Centro Oeste de Biotecnologia Biodiversidade, e no Programa de Pós-Graduação em Direitos Coletivos e Cidadania da Universidade de Ribeirão Preto. Pesquisadora bolsista produtividade do CNPq. E-mail: mariacristinavidotte@ufg.br

Por vezes parece uma contradição ou até uma esquizofrenia a condição fundiária nacional que comporta, de fato, diversas formas, como: as propriedades (áreas com registro em cartórios de registro de imóveis, que podem ser legais ou ilegais); as posses sobre áreas públicas e particulares; os conflitos ou disputas sobre essas áreas, caracterizadas pela propriedade ou posse individual ou coletiva, esta última em constante ameaça pela homogeneização do capital na área rural.

Este trabalho problematiza a condição das comunidades quilombolas, a proteção às suas posses, considerando seu jeito próprio de vincular-se à terra, constituindo-se um território, procurando afastar o avanço da grilagem ou produtivismo sobre sua sociobiodiversidade.

Diante deste quadro, a partir de uma breve análise da condição fundiária nacional, passaremos a compreender a relação com a terra das comunidades tradicionais, a sua (re)existência e a falta de recursos financeiros para regularização desses territórios e o avanço dos conflitos sobre suas áreas

Na primeira seção faremos um breve contexto histórico da formação do campo nacional e o direito aplicado à esta formação, com destaque à propriedade individual, ao passo que elegeremos doutrinadores que possam contribuir, na direção da defesa da propriedade coletiva. Nas sessões seguintes trataremos da posse coletiva e as ameaças mais recentes quanto à sua existência. Ao final aportaremos algumas conclusões e a referência teórica consultada, visando instituir uma “igualdade material complexa, inclusive de reconhecimento das diferenças, banindo a ideia liberal de igualdade deformadora e opressora.” (TÁRREGA; GONÇALVES, 2016, p.78)

O momento exige que o direito faça uma análise do problema para além do positivo ou da forma descritiva. A partir da metodologia qualitativa, utilizamos um método de investigação jurídico-compreensiva. Trata-se de uma investigação complexa e que busca a compreensão e possíveis soluções em seus diversos aspectos, relações e níveis. Para tanto se utilizou da análise e revisão bibliográfica de literaturas interdisciplinares especializadas na temática da realidade rural brasileira.

## A FORMAÇÃO DO CAMPO NACIONAL

Como falamos de um ambiente do Direito, faz-se necessário delimitarmos de qual campo do Direito ou sobre qual perspectiva buscamos entendimentos e quicá respostas. Partimos de três leituras, a primeira de Bourdieu que em seu estudo O Poder Simbólico, registra que para compreender a ciência jurídica é necessário sair do campo fechado, pois guarda uma falsa autonomia e neutralidade, revelando um campo de força e poder.

As práticas e os discursos jurídicos são, com efeito, produto do funcionamento de um campo cuja lógica específica está duplamente

determinada: por um lado, pelas relações de força específicas que lhe conferem a sua estrutura e que orientam as lutas de concorrência ou, mais precisamente, os conflitos de competência que nele têm lugar e, por outro lado, pela lógica interna das obras jurídicas que delimitam em cada momento o espaço dos possíveis e, deste modo, o universo das soluções propriamente jurídicas. (BOURDIEU, 2010, p.211)

Ao conjugar o estudo da propriedade privada e o direito, no campo sugerido por Bourdieu, o professor Shiraishi, a partir da realidade nacional se mostra incrédulo à eventuais soluções (ou a falta destas), quando se discute o direito e sua aplicação fora do padrão privatista.

A forma de como é organizada a estrutura do direito, apresentando normas gerais e vagas, corrobora com essa prática que se constitui em um campo de lutas, embora haja um esforço em demonstrar a total independência do campo em relação às pressões sociais. A “imprecisão” das normas permite que os discursos jurídicos elaborados sejam “diversos” às vezes, surpreendentemente, antagônicos, no entanto, representam os interesses que eventualmente possam estar em jogo nas decisões. (SHIRAISHI, 2009, p.5)

A segunda leitura elegida foi de Alaôr Caffé, que alerta para o cuidado com a ordem social imposta, que na maioria das vezes, não dialoga com as necessidades reais, corroborando e legitimando relações sociais profundamente desiguais, ou de como a regras, normas, condições servem como intervenção ideológica do Estado sobre a sociedade civil:

O sistema jurídico burguês não tem outro fundamento senão o da necessidade de preservar a ordem social sob a justificativa de que fora dela nada mais existe de racional. (CAFFÉ, 2002, p.25)

A terceira leitura, dedicada para este pequeno espaço discursivo e reflexivo, é Paolo Grossi, que apesar de dedicar-se a um espaço geográfico específico, mas importado à América, nos auxilia a entender como a propriedade foi considerada ou legitimada, enquanto instituição jurídica, somente a partir da propriedade privada, desconsiderando ou apagando (2021, p.17) a propriedade coletiva ou qualquer forma diversa (2021, p.31), filiando-se a dogmas (2021, p.104) para sustentação e enaltação de dois pilares: propriedade privada e sujeito proprietário. Senão vejamos:

A modernidade jurídica, ou seja, aquela civilização que assume na Europa uma feição bem definida a partir do século XVI manifestando a sua plena maturidade no final do século XVIII (com a Revolução Francesa) e nos primeiros anos do século XIX (com grande codificação napoleônica), é conotada – sabemos-lo – por uma escolha de fundo que se torna projeto político jurídico oficial e parte determinante da própria constituição material e formal: como civilização que se inspira em um respeito cultural pelo sujeito-indivíduo e que é, portanto, portadora de um individualismo exasperado, como civilização materialista fundada no ter e como o ter alçado a uma dimensão ética e não mais somente econômica, encontra na propriedade privada individual e no sujeito

proprietário os seus dois pilares de sustentação. (GROSSI, 2021, p.134-135)

Delimitados nossos referenciais no Direito, passamos a compreender as relações sociais e a dinâmica da individualização das terras no Brasil.

As primeiras legislações aplicadas dispunham que as terras eram públicas e a “a apropriação das terras brasileiras regeu-se exclusivamente pelas Ordenações do Reino” (SILVA, 2008, p.18 e 39) e foram destinadas às pessoas que pudessem levar a cabo o projeto da Coroa Portuguesa, que era a exploração.

Foram doadas grandes áreas, a princípio por capitánias hereditárias e depois por sesmarias e foi observado um descuido com a destinação e muitas vezes a confirmação desses imóveis (tamanho, localização, confinantes), além da própria exploração, ou produção.

O modelo de exploração estabelecido no Brasil (tripé: grandes áreas, monocultura para exportação e trabalho escravo), sempre exigiu dos exploradores o alongamento das áreas, seja acessada pela posse ou pela concessão do Estado, de forma que não era de interesse desses proprietários identificarem, descreverem, medirem e localizarem suas respectivas áreas (como as cláusulas contratuais exigiam), sejam porque isto poderia limitar a exploração, que era predadora, seja porque a cobrança de impostos já era uma realidade, embora também ineficiente (SILVA, 2008, p. 58-59).

Registre-se que ao lado das grandes posses também sobreviveu as pequenas posses, em atividade especialmente de produção de subsistência, ou fornecimento de gêneros alimentícios à população em formação. (LIMA, 1988, p.51-52)

As terras eram livres porque o trabalho era escravo.

Com a aproximação do fim do regime escravocrata, pois havia pressão dos países que já se adiantavam no modelo capitalista moderno (e daí não poderiam concorrer com produtos com a utilização de escravos/as, além da necessidade de aumentar o mercado consumidor), foi instituída a Lei 601, de 1850, conhecida como Lei de Terras, que caracterizou o modelo capitalista no Brasil, colocando a terra no patamar de propriedade particular, constituindo a moderna propriedade territorial (SILVA, 2008, p.19). A mesma lei de terras proibiu a posse.

Não se poderia correr o risco de famílias livres ou sujeitos livres acessarem terras livremente. O modelo aplicado pela Lei 601/1850 impunha a compra e venda. Ou, nas palavras de José de Souza Martins: “O trabalhador era forçadamente livre, livre dos meios de produção para trabalhar para si mesmo, uma regra básica do funcionamento da sociedade capitalista”. (MARTINS, 2008, p. 165-166)

Ocorre que o tamanho do Brasil, associada à pouca vontade dos grandes posseiros implicou na dificuldade do controle sobre as áreas. O regime de concessão de sesmarias existiu

até 1822. Contudo, a falta de concessão não implicou no não apossamento, além do que, mesmo sendo proibida a posse, a lei de terras, de 1850, ainda criou condições para a regularização.

A posse é uma característica nacional, presente em todas regiões e era conjugada, ora de acordo com as crises climáticas ou sociais, que ensejavam a migração interna, até pela condição que impunha aos pequenos de produzirem gêneros alimentícios para consumo próprio ou para venda de excedente. A grande posse também foi e é uma realidade, só que com condições de normalizada ou facilidades de atingir a dominialidade, lembrando que a política agrária da lei de terras era assegurar a expansão da grande lavoura e não a redistribuição de terras (MARTINS, 2008, p.168)

A composição ou formação dos trabalhadores rurais no Brasil esteve sempre susceptível ao modelo econômico (cana-de-açúcar, café, ouro, borracha ou industrialização) e sucessivas crises (Contestado e Canudos), que impulsionaram ou tornaram a migração uma constante de flagelados. Dessa composição surgiram os colonos, formados por imigrantes, nas fazendas de café (MARTINS, 2008, p.167), a moradia de favor ou a servidão disfarçada (MARTINS, 2008, p.164-165) ou ainda as populações que foram se formando, em locais remotos, como ribeirinhos, quilombolas e indígenas.

O histórico processo de apropriação privada e concentradora da terra, no Brasil, foi confirmada ao longo do tempo, com a passagem das terras devolutas da União para os Estados (Constituição Federal de 1891); com a produção variando de acordo com mercado externo, ou girando em torno do mercado externo, implantando um processo de industrialização ou modernização aos moldes mais atrasados porque não inseriu a mão-de-obra, que permaneceu desqualificada e excluída do processo (êxodo rural). Manteve-se o papel ativo de uma elite rural que ainda se beneficia da grilagem de terras públicas, sem necessidade de aplicação de grandes recursos, muitas vezes a base de trabalho escravo (REYDON, 2018, p.19).

Mais recentemente, após a década de 1960, houve um incremento tecnológico, com a inclusão de máquinas e insumos, com apoio do Estado (sistema de crédito aos grandes produtores) e participação do capital internacional, baseado na produção de *commodities*, setor denominado de agronegócio.

Contudo, os benefícios dessa nova onda produtivista foram “apropriados majoritariamente pelos grandes produtores, impondo dificuldades à viabilidade econômica, à agricultura de pequena e média escala, acelerando o êxodo rural e a concentração fundiária.” (GRACIANE; CARVALHO, 2022, p.19-21).

Típico do Direito (Caffé, 2002, p.21-22), as questões que foram normalizadas no plano jurídico, sejam legal ou dogmático, foi no sentido de regularizar ou franquear o acesso às terras devolutas, pelos grandes proprietários. Maqueada de normalidade ou neutralidade impõe uma concepção de universalidade, que defende que todos são iguais perante a lei,

realizada mediante manipulação retórica, invisibilizando as contradições ou conflitos de classe, constituindo assim uma ordem que atende determinados anseios, julgando que tudo fora deste propósito está fora da racionalidade e portanto de solução adequada. Destacamos do autor:

Portanto, o pensamento jurídico dominante dá por pressuposta a racionalidade do legislador, ao lhe conferir a voz da coerência lógica e da sensibilidade axiológica autêntica plenamente orientada ao bem comum, atribuindo, por consequência, ao ordenamento jurídico por ele criado, precisamente as propriedades que aquele não possui, ou seja, a completude, a coerência e a clareza de seus termos. (CAFFÉ, 2002, p.25-26)

Neste momento, faz-nos enveredar para as populações tradicionais, que, na brecha no modelo implantado conseguiu (re) existir a um modelo homogêneo, constituindo seu próprio território.

## POPULAÇÕES TRADICIONAIS

Diante desse quadro eis que adentramos no tema propriamente dito as populações tradicionais, caracterizadas pelo envolvimento com a área ocupada (território), com cultura própria, além da forma comunitária de envolvimento e defesa da área e das famílias que a compõem. Para Benatti:

Definimos comunidades tradicionais, ou populações tradicionais, como um conceito aberto, com os seguintes elementos caracterizadores: possuir uma ligação com um território determinado; uma organização social e política; uma relação com a natureza e o uso dos recursos naturais renováveis; e um pequeno grau de envolvimento com o mercado e a sociedade do entorno (ALMEIDA, 2004, 2011; ARRUTI, 2006; DIEGUES, 1994). Como lembra Barreto Filho (2006), a força do termo “populações tradicionais” encontra-se na sua generalidade e fluidez. Com a mesma compreensão, Manuela Carneiro da Cunha e Mauro Almeida (2001) afirmam que a abrangência não pode ser entendida como confusão conceitual. Para este estudo, as comunidades quilombolas estão incluídas na definição de comunidades tradicionais. Preferimos empregar a categoria comunidade tradicional devido ao conceito estar previsto no Decreto nº 6040/2007, que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (BRASIL, 2007, inciso I, art. 3º). (BENATTI, 2021, p.369)

Tratamos de grupos que sobreviveram ao largo do modelo de desenvolvimento implantado no Brasil. Conforme já antecipou Benatti população tradicional foi definida pelo Decreto nº 6.040/2007, contudo, a nossa preocupação é tornar mais claro que tais populações já existiam ou foram se formando há séculos, conforme o brevíssimo levantamento histórico nas linhas anteriores. Destacando-se que a regularização das comunidades quilombolas se dá especificamente pelo procedimento do Decreto 4.887/2003, em que pese a previsão constitucional desde 1988.

A visibilidade a essas populações trouxe um outro problema que foi a forma de

reconhecer seus direitos sobre as áreas ocupadas, principalmente levando em consideração o modelo jurídico da propriedade individual elegido como o verdadeiro, único e promissor. As primeiras discussões, em defesa do direito desses grupos, foi a constituição de seus territórios, sob uma identidade étnica ou ambiental, já que há uma confusão entre esses territórios e a conservação da natureza. (CALEIRO, 2021, p.229).

Convidando novamente Alaôr Caffé para esta discussão, é possível afirmar que há um dizer no não dizer. Ou seja, na falta de previsão legal sobre populações tradicionais ou em seu território, portanto, ao deixar de fazê-lo, deixa claro que tal modelo está fora da racionalidade defendida. Vejamos:

O efeito dialético desse processo é relevante porque o Estado, justamente ao regular as situações jurídicas de maneira monopolizadora e de forma direta, expressa e positivada, regula também de modo tácito e indiretamente as situações reais sobre as quais não incide imediatamente o discurso jurídico-normativo: o Estado diz e se revela precisamente por aquilo que não diz. Não deixa, portanto, de estar presente nessas situações, onde o livre jogo das forças sociais e econômicas privadas recebe precisamente a tutela estatal para impedir eventual e estranha perturbação comprometedora de sua natural espontaneidade. (CAFFÉ, 2002, p. 33)

De fato, da leitura atenta e consorciada da Constituição Federal de 1988, como por exemplo, artigos 188, 225, 231 e o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, que tratam da proteção da natureza, indígenas, quilombolas e reforma agrária (ou a destinação de terras públicas), associados à defesa da dignidade da pessoa humana e redução das desigualdades sociais e regionais (artigos 1º, inciso III; 3º, inciso III; 5º, inciso XXII), nos fundamentam para a defesa das populações tradicionais, mas depende necessariamente de um pensamento jurídico crítico e comprometido com o rompimento do uso conservador e reacionário da terra. É uma leitura do que está dito e também do ausente.

Convém destacar que a definição de território, cujas circunstâncias atendem a dinâmica e forma de vidas das populações tradicionais, não é uma definição jurídica, mas sim emprestada da antropologia e geografia. “Para o direito, território é um dos elementos formadores do estado e o limite de seu poder”. (BENATTI, 2021, p.370).

Carlos Marés, ao estudar o direito dos povos indígenas, faz uma clara elucidação da complexidade jurídica que envolve a construção do território indígena, que mescla terra pública (propriedade da União), mas de usufruto ou posse coletiva (MARÉS, 2010, p. 122-123).

Essas construções conceituais muitas vezes, apesar do reconhecimento das autoridades acadêmicas até aqui citadas, não representam, necessariamente, a concepção de território dos próprios povos tradicionais. (CALEIRO, 2021, p.187 e FERREIRA, 2011, p.188)

O grande desafio é como proteger a existência e resistência das populações

tradicionais, que tem na posse e vínculo com a terra seu diferencial, cuja realidade se antecipa ao dispositivo legal ou mesmo constitucional e que não se adapta ao modelo de propriedade individual, passível de alienação, seja pela compra e venda ou sucessão hereditária (*causa mortis*).

## DAS DIVERSAS VIOLÊNCIAS

Nos primeiros meses de 2022 a imprensa nacional divulgou dados, que já vinham sendo denunciados pela própria Comissão Pastoral da Terra - CPT e Ministério Público Federal – MPF com relação à invasão do território Yanomami, localizado na Região Norte do país, e a morte da população indígena. O número de mortes por desnutrição de indígenas da etnia yanomami aumentou 331% nos quatro anos, e há registro de, entre 2019 e 2022, 177 indígenas do povo yanomami morreram por algum tipo de desnutrição<sup>4</sup>, devido à mineração.

Retomando os problemas fundiários nacionais, os quais expomos inicialmente, há um flagrante retomada ou reaberturas de novas fronteiras, especialmente sobre áreas protegidas, na tentativa de colocar essas terras para aquecer o mercado de terras, ratificado por Benatti:

Ao nosso ver, o próximo passo dos conservadores recairá sobre os territórios já conquistados, buscando rever essas áreas, limitar cada vez mais a autonomia das populações tradicionais no uso da terra e dos recursos naturais, ou flexibilizar as normas para facilitar a alienação dos territórios tradicionais, conforme acima discutimos brevemente. (BENATTI, 2018, p.212)

Há um avanço ou uma marcha dos territórios constituídos em face de povos indígenas e tradicionais, estas constituídas de bases camponesas, que se confundem com bases preservadas da natureza, identificadas como impedimento para o avanço da livre acumulação do capital no campo.

A vulnerabilidades das populações tradicionais e indígenas é traduzido no quadro abaixo, elaborado pela Comissão Pastoral da Terra - CPT, no qual podemos observar o crescimento das ocorrências contra as categorias indígenas e quilombolas (CPT, 2023, p. 32), do que destacamos os últimos 6 anos:

<b>Categorias que sofreram violência</b>	<b>2017</b>	<b>2018</b>	<b>2019</b>	<b>2020</b>	<b>2021</b>	<b>2022</b>
Indígenas	114	158	265	681	347	423
Assentados	67	71	101	76	103	128
Posseiros	246	248	294	246	211	295
Sem-terra	327	256	304	166	174	171
Quilombolas	130	162	146	276	215	244

<sup>4</sup> Disponível em: < <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-64370804>>. Acesso em: 08 abr. 2023



Na verdade, identificamos uma semelhança nos avanços que existem sobre as terras, ainda na colonização, pois a exploração era levada à exaustão, contudo atualmente servindo para acumulação do capital, mas sempre sem detrimento das famílias camponesas e benefício da elite agrária, que representam um projeto hegemônico de apropriação, desconsiderando as diversidades ou outras necessidades.

No aspecto legal ou do direito que fundamenta tais investidas, constatamos um conjunto de normativos que dialogam com a marcha sobre as populações já identificadas e protegidas ou às ainda em identificação, como a Medida Provisória - MP 886/2019, que transferiu a identificação e demarcação de territórios indígenas para o Ministério da Agricultura, historicamente gerido por representantes da elite agrária, hoje agronegócio. Ou, a MP 910/2019, que promoveu a regularização em terras da União, especialmente na Amazônia, incentivando procedimentos superficiais e declaratórios, sem qualquer cuidado com as populações existentes, numa clara semelhança à proposta da Lei de Terras de 1850, de concentração e exclusão. Mais recente, o Projeto de Lei 191/20, que regulamenta a exploração de recursos minerais, hídricos e orgânicos em reservas indígenas, em 2023 retirado de pauta pelo Poder Executivo, autor da proposta.

Destaque-se, que em paralelo a estas aberturas, ocorreu a paralisação dos procedimentos de identificação e demarcação de territórios.

Em um levantamento promovido pelo próprio Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, autarquia federal responsável pela identificação e reconhecimento das comunidades quilombolas, através da NOTA TÉCNICA Nº 1077/2020/DFQ-1/DFQ/DF/SEDE/INCRA<sup>5</sup>, aponta flagrantes reduções de recursos orçamentários para a execução da política pública. Na tabela abaixo são detalhados os recursos para reconhecimento de territórios quilombolas (que envolvem despesas com constituição de grupos de trabalho, deslocamentos, publicação de editais, notificação de interessados) e indenização de territórios (que são os recursos para indenização na ação de desapropriação de áreas particulares sobrepostas pelo território quilombola identificado):

---

<sup>5</sup> PROCESSO Nº 01104.000053/2020-87

Orçamento: Reconhecimento de Territórios Quilombolas			Orçamento: Indenização de Territórios Quilombolas		
2010-2020			2010-2020		
Exercício	Dotação Inicial (R\$)	Limite Autorizado (R\$)	Exercício	Dotação Inicial (R\$)	Limite Autorizado (R\$)
2010	10.000.000,00	6.238.754,20	2010	54.200.000,00	25.879.611,00
2011	6.000.000,00	5.995.072,00	2011	24.221.628,00	24.221.628,00
2012	6.000.000,00	4.735.641,90	2012	50.000.000,00	46.956.432,00
2013	5.500.000,00	5.071.550,00	2013	25.000.000,00	42.600.000,00
2014	5.500.000,00	5.389.649,48	2014	25.000.000,00	24.860.340,00
2015	4.500.000,00	4.270.482,06	2015	25.000.000,00	14.382.238,00
2016	3.003.248,00	3.003.248,00	2016	5.000.000,00	5.000.000,00
2017	568.935,00	1.388.935,00	2017	3.531.065,00	3.531.065,00
2018	1.388.935,00	1.388.935,00	2018	956.304,00	1.406.304,00
2019	3.000.000,00	897.653,38	2019	423.082,00	2.102.346,62
2020	2.206.599,00	-	2020	735.533,00	-

Neste mesmo documento, o INCRA indica que seriam necessários, para regularização do Território Kalunga (GO), o correspondente a R\$ 229.540.512,54 para indenização de cerca de 120 imóveis particulares, e R\$ 47.342.118,40 para regularização do Território Pau D'Arco e Parateca (BA), para indenização de imóveis particulares. Apenas com esses dois exemplos se dá a dimensão da desproporcionalidade entre recursos e necessidades. A própria autarquia federal informa que existem 1.796 processos abertos, que representam demandas por regularização de territórios tradicionais.

Em recente análise sobre a questão orçamentária, o Ministério Público Federal - MPF, 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, emitiu a Informação Técnica nº 10/2023 – 6ª CCR, de 30/05/2023<sup>6</sup>, a partir da Lei Orçamentária Anual de 2023 - LOA-2023, que insere-se no último ano do Plano Plurianual - PPA 2020-2023, quanto à ação regularização fundiária dos territórios quilombolas, destacando a previsão do valor de R\$ 749.673,00, tendo concluído que se comparado com outros recursos destinados a outros ministérios, mesmo que seja para atendimento de comunidades tradicionais, que “montante irrisório de R\$ 749.673,00 destinado à Ação 210Z, para regularização dos Territórios Quilombolas/INCRA.”, p.11

De modo que lembrando Alaôr Caffé, a leitura não pode ser feita de forma imparcial, neste sentido, também não há como afirmar ou reputar somente à colonização, ou à aplicação das sesmarias (TRECCANI; PINHEIRO, 2017, p.82-84), os nossos problemas e conflitos fundiários, pois há uma renovação constante de medidas que mantém o caótico quadro de violências, inclusive a legal.

## CONCLUSÃO

<sup>6</sup> PROCESSO 1.00.000.008449/2020-12

Neste breve apanhado foi possível rever que o processo de colonização no Brasil não foi homogêneo e nem contínuo, estando suscetível a várias ordens, econômicas e legais, com consequências sociais.

O modelo concentrador aliado a uma política econômica e legal de exclusão dos trabalhadores em terem acesso à terra provocou, e ainda provoca, diversos males, gerando conflitos sociais, danos ambientais e uma grande pobreza, em dicotomia à riqueza de uma elite, sob a direção do capital internacional.

A base legal definitivamente a partir de 1850 pela propriedade particular, delimitando, através de suas imposições, como o acesso pela compra e venda e a proibição de posse, por exemplo, manteve o modelo concentrador.

Resistiu a esses modelos, as populações tradicionais, reconhecidas pelo Decreto 6.040/2007, e no caso específico dos quilombolas pelo Decreto 4.887/2003, marcados pela cultura e exploração em consonância com a natureza.

Registre-se que as fragilidades ou ausências legais ensejam, ou favorecem, um mercado voraz pela constituição ou exploração de novos espaços, no sentido de incrementar o mercado de terras ou a possibilidade de exploração mineral indiscriminadamente, dialogando diretamente com a paralisia dos processos de reconhecimento, pela falta de orçamento.

Há necessidade do reconhecimento dessas comunidades tradicionais com medidas legais eficazes na defesa de seus territórios. Repensar as legislações pretensamente omissas ou neutras.

## REFERÊNCIAS

CAFFÉ ALVES, Alaôr. **A função ideológica do Direito**. In: Diretório Acadêmico João Mendes Junior (Org.). *Fronteiras do Direito Contemporâneo*. São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade Mackenzie, 2002.

CALEIRO, Manuel Munhoz. **Os Guarani e o direito ao centro da terra**. Naviarí/MS: Aranduká, 2021.

BENATTI, José Heder. **Sobreposição de área protegida em território tradicional: o caso do parque nacional do Jaú e o quilombo de Tambor, Amazonas, Brasil**. *Revista Videre, Dourados*, v.13, n.26, jan.abr.,2021 – ISSN: 2177-7837.

BENATTI, José Heder. **Das terras tradicionalmente ocupadas ao reconhecimento da diversidade social e de posse das populações tradicionais na Amazônia**. In: UNGARETTI, Débora et al. *Propriedades em transformação: abordagens multidisciplinares sobre a propriedade no Brasil*. São Paulo: Blucher, 2018, p.195-216.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2010.

CONFLITOS NO CAMPO: Brasil 2022. Centro de Documentação Dom Tomás Balduino. Goiânia: CPT Nacional, 2023.

FERREIRA, Andrey Cordeiro. **Desenvolvimentismo, Etnicidade e questão agrária.** Estudos Sociedade e Agricultura. Rio de Janeiro, vol. 19, n. 1, 2011: 182-223.

GRACIANO, Monyele Camargo; CARVALHO, Joelson Gonçalves. **Questão agrária e agronegócio: notas para um debate político.** Disponível em <file:///Users/gildadiniz/Downloads/Questoaagrriaeagronegocio.pdf>. Acesso em 15 maio 2023.

GROSSI, Paolo. **O Mundo das terras coletivas: itinerários jurídicos entre o ontem e o amanhã.** São Paulo: Contracorrente, 2021.

LIMA, Ruy Cirne. **Pequena história territorial do Brasil: sesmarias e terras devolutas.** Brasília/DF: ESAF, 1988.

MARÉS, Carlos Frederico. **O renascer dos povos indígenas para o direito.** Curitiba: Juruá, 2010.

MARTINS, José de Souza. **A sociedade vista do abismo: novos estudos sobre exclusão, pobreza e classes sociais.** Petrópolis/RJ: Vozes, 2008.

SILVA, Lígia Osório. **Terras devolutas e latifúndios: efeitos da lei de 1850.** Campinas: Editora UNICAMP, 2008.

SHIRAIISHI Neto, Joaquim. **Redefinições em torno da propriedade privada na Amazônia: ecologismo e produtivismo no tempo do mercado.** Revista Agrária, São Paulo, nºs 10/11, 2009.

REYDON, Bastiaan Philip. **A governança de terras no Brasil: avanços e gargalos para a obtenção de segurança jurídica na terra.** In: Benatti, José Heder (Org.). Cadastro territorial no Brasil: perspectivas e o seu futuro. Belém: UFPA, 2018, p. 12-36

TÁRREGA, Maria Cristina Vidotte Blanco; GONÇALVES, Daniel Diniz. **Fundamentos teóricos para uma América Latina plural.** In: Tárrega, Maria Cristina Vidotte Blanco et al (Org.). Estados e povos na América Latina plural. Goiás: Editora PUC/Goiás, 2016.

TRECCANI, Girolamo Domenico; PINHEIRO, Maria Sebastiana Barbosa. **O avanço da fronteira sobre as terras indígenas na Amazônia, a partir do relatório da Comissão Nacional da Verdade.** Revista de Direito Agrário e Agroambiental. Maranhão. V.3 n.2 p.82-98 Jul/Dez.2017